EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.201.07-93

ANÁLISE. CONTRATO. SMS. Serviços técnicos atuariais. Regime Próprio de Previdência Social. IRREGULAR, por representar despesas em desacordo com os preceitos do Direito Financeiro. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 58, 60 e 61, Lei 4.320/64.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.197.07-18, 72-000.201.07-93 e 72-000.203.07-19.

2.935ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 104/SMS-G-2006, por representar despesas realizadas em desconformidade com os preceitos do Direito Financeiro enunciadas nos artigos 58, 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64 e no Decreto Municipal 23.639 de 1987.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em aceitar os efeitos patrimoniais e financeiros produzidos, diante do cumprimento do ajuste e da ausência de notícias de prejuízos causados ao erário.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em aplicar ao ordenador da despesa e signatário do ajuste, identificados às folhas 20 e 105 dos autos, pela inobservância aos dispositivos da legislação invocada, a multa no valor de R$ 719,42 (setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, que não aplicou a referida multa, à vista do tempo transcorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.203.07-19.